



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

RELATÓRIO

O processo sob exame é alusivo à Declaração de Inidoneidade, conforme preceitua o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constituída a partir da emissão do Acórdão APL TC nº 120/2010, quando do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Francisco Régis, exercício 2008.

A DECLARAÇÃO de que se trata é relativa às empresas TROPICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Também ficou constatado, por meio de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, o envolvimento dos Srs. Elias Mota Lopes, Marcos Tadeu da Silva, Edjane Batista da Silva e Wellington José Barros Benício, conforme investigação da Polícia Federal.

Após as Citações e pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, o Tribunal de Contas, na sessão do dia 23 de novembro de 2011, decidiu **declarar inidônea** a Empresa **América Construções e Serviços Ltda** (CNPJ nº 05.492.161/0001-63), bem como os Srs. **Elias da Mota Lopes** (RG 10040804-6 SSP/RJ e CPF 034.232.317-26); **Marcos Tadeu da Silva** (RG 1.110.347 SSP/PB CPF 113.826.864-04); **Edjane Batista da Silva** (RG 1.534.203 SSP/PB CPF 996.688.234-00) e **Wellington José Barros Benício** (RG 1.009.509 SSP/PB CPF 424.853.554-87), por fraudarem processos licitatórios no Estado da Paraíba. Recomendou por fim ao Prefeito Municipal de Cabedelo a instauração de processo administrativo contra a Empresa Tropical Comércio e Serviços Ltda, tendo em vista o cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual, com fundamento no art. 87 c/c o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, conforme **Acórdão APL TC nº 927/2011**, publicado em 01.12.2011 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Em seguida, o Sr. Wellington José Barros Benício interpôs recurso de reconsideração, fora do prazo regimental, tendo o mesmo sido acatado como incidente processual, no qual o recorrente alega a sua ilegitimidade para constar como parte no processo TC nº 09424/10. Sustenta que a citação feita por AR não lhe foi entregue e que o endereço do invólucro está equivocado, pois tem residência e domicílio à Rua Golfo de Guiné, 181, apto 301, Intermares, Cabedelo PB. Por seu turno, a Auditoria constatou que o mesmo ocorreu com o Sr. Marcos Tadeu Silva e a Sra. Edjane Batista Silva. O primeiro informou também que de fato tramita na Justiça Federal um processo contra sua pessoa, entretanto ainda não há decisão judicial. Acresceu também que não é sócio, funcionário ou representante da Empresa América Construções Ltda, e sim o Sr. Marcos Tadeu da Silva. Compulsando os autos, a Auditoria verificou que as citações iniciais por AR (Aviso de Recebimento) dos Srs. Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu Silva e da Srª Edjane Batista da Silva foram enviadas a endereços que não correspondem àqueles contidos às fls. 388/90 dos autos.

Diante do equívoco, a Auditoria posicionou-se pela suspensão da Declaração de Inidoneidade realizada no Acórdão APL TC nº 927/2011, e ainda pelas citações dos Srs. Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu da Silva e da Sra. Edjane Batista da Silva nos endereços apontados às fls. 387/90, em obediência ao contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o art. 22, § 1º, inciso I da LOTCE/PB. E, com relação ao Sr. Wellington José Barros Benício, que os autos retornem à Auditoria com vistas a se posicionar a respeito das razões apresentadas de fls. 688/708. Essas providências foram determinadas pelos Conselheiros Membros desta Corte por meio da Resolução RPL TC nº 008/2012

Após as devidas citações, apenas o Sr. Wellington José de Barros Benício e a Sra. Edjane Batista da Silva apresentaram defesas nesta Corte, conforme fls. 720/727 e 757/758, respectivamente.

Alegou o Sr. Wellington José de Barros que em nenhum momento da sua vida fez parte da empresa **América Construções e Serviços Ltda** nem muito menos da **Tropical Comercio Serviço Ltda**. CNPJ 08.883.293/0001-04 e acosta documento da Junta Comercial do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

Citou decisão do TCU de que os efeitos da Declaração de Inidoneidade devem ser aplicados aos sócios da mesma empresa cujo objeto social seja a prestação dos mesmos serviços a que se proponha realizá-los. Ainda que a declaração tenha efeito para o futuro;

Que embora indiciado em inquérito da Polícia Federal e ofertado denúncia pelo MPF, a Justiça Federal ainda não julgou a ação. Faz juntada de certidão, demonstrando a situação processual e que, portanto, a punição, com base no inquérito e na ação penal em andamento, resultaria em violação ao princípio do estado de presunção de inocência. Reproduz ementário do TJ do Paraná a sustentar sua tese.

De acordo com a Auditoria, elementos formais de que a pessoa não consta do quadro societário da empresa América Construção, não impede a desconsideração da personalidade jurídica para a Decretação de Inidoneidade. Como se sabe a fraude carrega consigo a idéia de ardil, da armação, de conluio, conceito que ultrapassa a mera formalidade de ser sócio ou não de uma empresa, pois mesmo não detendo tal qualidade de sócio a pessoa poderá ser partícipe da ação e tendo domínio do fato.

O TCU, reconhecendo a evolução legislativa e amparado na sua Lei Orgânica, compreendeu que nos casos de Declaração de Inidoneidade poderia desconsiderar a personalidade jurídica dos licitantes, para atingir todos aqueles que se envolveram na fraude abusando da personalidade jurídica da empresa. O STJ no mesmo sentido admitiu a possibilidade da administração desconsiderar a personalidade jurídica com a finalidade de atingir os fraudadores do processo licitatório. Vê-se, portanto, que os Tribunais detêm atribuição legal para declarar inidoneidade e caso necessário desconsiderar a personalidade jurídica das empresas para se chegar as pessoas envolvidas.

Alegou, ainda, o recorrente, que enquanto não findar o julgamento judicial, a sua Declaração de Inidoneidade afetará a sua presunção do estado de inocência.

Inicialmente, frisa a Auditoria que a Constituição Federal disciplinou a atribuição de órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas no art. 92 e seguintes e no art. 71 e seguintes, respectivamente. Assim, o julgado de ambas acontece de forma independente, não podendo o Judiciário invalidar decisões de mérito dos Tribunais de Contas. Portanto, não há óbice que os processos corram em paralelo.

Quanto à questão da malversação do princípio da presunção do estado de inocência ressalte-se que o STF ao se pronunciar nas ADC 29/DF, ADC 30/DF e ADI 4578/DF pacificou que o princípio da presunção de inocência não é absoluto, devendo ser relativizado fora do campo penal, neste caso, devendo ser compreendido na vertente da não culpabilidade penal.

Não obstante as considerações acima, as fls. 424 dos autos menciona a denúncia do MPF, que o Sr. Wellington José Barros Benício confessou que se utilizava das empresas do Sr. MARCOS TADEU DA SILVA, em processos licitatórios, que nestes casos repassava a este último o valor de 3% (três por cento) do valor do contrato, descrição factual que revela verdadeira sociedade de fato. Comprova-se, ao contrário do afirmado na defesa, que o mesmo agia de forma ardilosa com essas empresas e de fato associou-se ao esquema com a finalidade de obter vantagens indevidas em procedimentos Licitatórios.

Em relação à Sra. Edjane Batista da Silva, a mesma alegou não possuir qualquer responsabilidade pelos atos praticados em nome da empresa América Construções e Serviços Ltda., uma vez que não guarda nenhum vínculo com a constituição da empresa mencionada. Salientou que nunca ocupou qualquer cargo público no Estado e muito menos em algum outro, não podendo ter acesso a documentação licitatória com o fim de fraudar-lhe. Deste modo, desconhece o processo fraudulento de licitação e falsidade ideológica que lhe está sendo atribuído, não se podendo arrogar à defendente qualquer compromisso no sentido de explicar a origem de recursos recebidos dos cofres públicos, movimentações financeiras em nome da referida empresa e até mesmo trazer explicações referentes aos livros empresariais, pelo simples fato destes serem de acesso restrito aos empresários responsáveis pela constituição da empresa, resguardado, ainda, pelo sigilo em relação a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

Analisando os autos (fls.408/411), a Auditoria verificou que não assiste razão à defendente, pois mesmo não tendo participação acionária na referida empresa, a mesma foi identificada pelo MPF como uma das principais auxiliares de MARCOS TADEU DA SILVA na confecção de processos licitatórios fraudulentos.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1089/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, fazendo apenas uma correção quanto ao Sr. Wellington José Barros Benício e a Sra. Edjane Batista da Silva, que não são sócios administradores da empresa, mas foram diretamente envolvidos nos atos fraudulentos constatados.

Ex positis, opinou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Acórdão APL – TC – 00927/2011;
2. RECOMENDAÇÃO ao prefeito Municipal de Cabedelo, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87 c/c com o art.55, XIII da Lei 8666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual.
3. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), dos seus Sócios Administradores, Srs. ELIAS DA MOTA LOPES (Id. 10040804-6-SSP/RJ e CPF 034.232.317-26) e MARCOS TADEU SILVA (Id. 1110347-SSP/PB), bem como da Sra. EDJANE BATISTA DA SILVA (Id. 1.534.203-SSP-PB e CPF 996.688.234-00) e do Sr. WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO (Id. 1.009.509-SSP/PB e CPF 424.853.854-887), por fraudarem processos licitatórios no Estado.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM NULO** o Acórdão APL – TC – 00927/2011;
- b) **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87 c/c com o art.55, XIII da Lei 8666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual;
- c) **DECLAREM INIDÔNIA** a empresa América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), dos seus Sócios Administradores, **Srs. ELIAS DA MOTA LOPES (Id. 10040804-6-SSP/RJ e CPF 034.232.317-26) e MARCOS TADEU SILVA (Id. 1110347-SSP/PB)**, bem como da **Sra. EDJANE BATISTA DA SILVA (Id. 1.534.203-SSP-PB e CPF 996.688.234-00)** e do **Sr. WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO (Id. 1.009.509-SSP/PB e CPF 424.853.854-87)**, por fraudarem processos licitatórios no município de Cabedelo-PB.

É a proposta!

Cons. Subs. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

Objeto: Verificação de Inidoneidade
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

LICITAÇÃO. Verificação de Inidoneidade de Empresas. Existência de duas empresas. Citações encaminhadas para endereços incorretos. Ausência de fatos novos. Declaração de nulidade do Acórdão APL-TC-927/2011. Declaração de idoneidade da empresa, seus sócios administradores e demais envolvidos. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0412/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 09.424/10**, formalizado a partir de determinação desta Corte contida no **Acórdão APL TC nº 120/2010**, quando da análise da Prestação Anual de Contas do município de Cabedelo, exercício 2008, que trata da verificação de inidoneidade das empresas **Tropical Comércio e Serviços Ltda.** e **América Construções e Serviços Ltda.**, participantes de certames licitatórios naquele município, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **TORNAR SEM EFEITO** o Acórdão APL – TC – 00927/2011;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87 c/c com o art.55, XIII da Lei 8666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual;
- 3) **DECLRAR a INIDONEIDADE** da empresa América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), dos seus Sócios Administradores, **Srs. ELIAS DA MOTA LOPES (Id. 10040804-6-SSP/RJ e CPF 034.232.317-26) e MARCOS TADEU SILVA (Id. 1110347-SSP/PB)**, bem como da **Sra. EDJANE BATISTA DA SILVA (Id. 1.534.203-SSP-PB e CPF 996.688.234-00)** e do **Sr. WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO (Id. 1.009.509-SSP/PB e CPF 424.853.854-87)**, por fraudarem processos no município de Cabedelo-PB.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 26 de agosto de 2015.

Cons. **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente:

Procuradora
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO